



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 4 de dezembro de 2023.

Parecer: 166/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 174/2023 – “Cria o programa municipal de auxílio social temporário, mediante condicionantes e diretrizes, aos beneficiários do curso de zeladoria de praças, em especial a população em situação de rua, assistida e acompanhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que cria o programa municipal de auxílio social temporário, mediante condicionantes e diretrizes, aos beneficiários do curso de zeladoria de praças, em especial a população em situação de rua, assistida e acompanhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4086/2023, em 1 de dezembro de 2023. Despachado para parecer em 1 de dezembro de 2023. Recebido para parecer em 1 de dezembro 2023.

I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei com objetivo a instituição de programa social para beneficiários de curso de zeladoria de praças, em especial para pessoas que se encontram em situação de rua, no município de Birigui, com



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

previsão de se iniciar em 2024, sendo acompanhado pela Secretaria de Assistência Social.

O artigo 2º, determina que o auxílio será de meio salário mínimo mensal, com duração de três meses, sendo que o beneficiário deverá disponibilizar conta bancária, documentos, ser plenamente capaz de acordo com o que estabelece o Código Civil.

Em seu artigo 3º o presente projeto determina o comparecimento dos beneficiários, nos casos que não ocorrerá capacitação teórica, para treinamento práticos, no artigo 4º estão os requisitos para se manter no programa, dentre os quais estar com a documentação regular, não se envolver em ilícitos, não apresentar conduta desconexa com o programa.

Ainda estabelece as determinantes de desenquadramento do programa, estando previstas no artigo 5º, como deixar de frequentar as ações previstas, alterar residência dentre outras e por fim o artigo 6º se refere as despesas do presente programa que serão através de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Documentos juntados, como estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas, às fls. 4/6 do presente projeto.

II – Do Programa.

Programas como este possuem o objetivo de acarretar inclusão social em uma população totalmente necessitada que muitas vezes não encontra nenhum acolhimento em relação a capacitação profissional para conseguir sair do estado que se encontra.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Logicamente muitas dessas pessoas além de programas de capacitação, necessitam de acompanhamento médico, as que por ventura venham a ter algum problema de saúde, ações de saúde, juntamente com capacitação para a reintegração ao mercado de trabalho, são medidas essenciais para que a crescente população de rua constatada na grande maioria das cidades brasileiras, tenham uma oportunidade de se restabelecerem como cidadãos e principalmente como detentoras de direitos fundamentais.

É observado programas semelhantes em outras cidades, sendo de grande importância que o poder público possa disponibilizar iniciativas dessa magnitude para que pessoas nessas condições consigam se engajar e saírem das condições em que se encontram.

É necessário de alguma maneira que todos entes federativos tenham se unam para tentar equacionar este grande problema, no presente projeto o prazo de duração de acordo com o artigo 2º, § 1º é de três meses, prorrogado por igual período, mas fica a pergunta e depois?

A iniciativa privada é um ator de suma importância nestas políticas públicas, devendo na medida do possível tentar absolver os beneficiários de programas dessa espécie, pois o poder público sozinho não consegue dar conta de todas as demandas que lhe são impostas.

Necessário se faz em relação a documentação que se estabelece no artigo 4º, III, ter um olhar em relação a documentação de certidões criminais, com o objetivo de analisar se não há nenhuma pendencia com a justiça criminal a ser adimplida.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

Projeto possui respaldo na proteção à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional previsto já no artigo 1º da Constituição Federal, considerado um meta princípio, estando no artigo citado é observado que à dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **I** - a soberania; **II** - a cidadania; **III** - a dignidade da pessoa humana; **IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; **V** - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Outro ponto de grande relevância se da em questão do mínimo existencial compreendendo em um conjunto sócio – cultural que o ser humano necessita para poder viver de forma digna com condições de vida que o permite viver e não apenas sobreviver, é tutelado pelo Estado a toda a sua população, como exemplo o direito à uma saúde digna, à uma educação digna dentre muitos outros.

Esclarece o professor Flávio Martins:

“O mínimo existencial é um conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, que implica deveres de abstenção e ação por parte do Estado. Confundir o mínimo existencial com o mínimo vital (de sobrevivência física) é reduzir o mínimo existencial ao direito à vida. Ora, o direito ao mínimo existencial é muito mais que isso, implica uma dimensão sociocultural, que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

também constitui elemento nuclear a ser respeitado e promovido, razão pela qual determinadas prestações em termos de direitos culturais haverão de estar sempre incluídos no mínimo existencial". (MARTINS, p. 973/974, 2019).

O município é realizador de uma grande quantidade de serviços, possui a titularidade para a realização dos mesmos, serviços esses que estão diretamente ligados as condições de vida de seus habitantes a fim de tutelar o princípio da dignidade da pessoa humana e o seu mínimo existencial, possibilitando condições para se viver adequadamente.

Em um primeiro momento a de se entender o que significa interesse local do município, que corresponde a suas peculiaridades, isto é, os problemas e anseios de sua população e tão só respectivamente a elas não afetando outra territorialidade somente a do próprio município, cabe-se destacar que é um interesse particular do município, mas não exclusivo.

Os direitos sociais e o interesse local possuem previsão no artigo 167, § 1º na Lei Orgânica do município de Birigüi e constitucional nos artigos 6º, 30, I, II e 203, III da Constituição Federal:

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 167. Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária, por meio de programas e projetos, organizados, executados e acompanhados com fundamento em princípios que garantam a participação da comunidade. **§ 1º** A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiências e outros grupos





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas.

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) **III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Em relação as despesas conforme o artigo 6º do projeto de lei, a documentação que acompanha, estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas, são documentos necessários quando ocorre novas despesas que a princípio não estão presentes nas leis orçamentárias, estando determinados as documentações necessárias nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com o artigo 167, § 1º da Lei Orgânica do Município de Birigüi, os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 6º, 30, I, II e 203, III da Constituição Federal, o projeto se encontra legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588